



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063099 - SC (2025/0507688-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ALTAIR ADRIANO (PRESO)
ADVOGADO : ROMULO ARARIBOIA FARACO - SP361902
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADES DA CONDENAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, por inadequação da via eleita (*habeas corpus* substitutivo de recurso próprio) e ausência de flagrante ilegalidade.

2. Agravante sustenta equívoco no reconhecimento de supressão de instância, possibilidade de enfrentamento implícito das questões, nulidades absolutas de ordem pública e necessidade de exame de pedido de prisão domiciliar humanitária, em razão de idade avançada e quadro clínico delicado do paciente.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode, em *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio, apreciar nulidades da condenação e pedido de internação psiquiátrica compulsória que não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância e da possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se, diante da documentação médica apresentada e das conclusões das instâncias ordinárias, estão preenchidos os requisitos para concessão de prisão domiciliar humanitária ao apenado em regime fechado, em sede de *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não é cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, nos termos da competência recursal definida no art. 105, II, a, e III, da CF/1988, admitindo-se, contudo, a concessão da ordem de ofício apenas quando presente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, hipóteses não configuradas no caso concreto.

5. As alegações de nulidade da condenação fundada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, de nulidade decorrente da ausência de interposição de apelação pelo defensor dativo e de necessidade de internação psiquiátrica

compulsória não foram objeto de efetiva análise pelo Tribunal de origem, que se limitou a afirmar a inviabilidade de seu exame em sede de *habeas corpus*, de modo que a apreciação originária dessas matérias pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

6. No que concerne ao pedido de prisão domiciliar humanitária, o Tribunal de origem registrou que os documentos médicos juntados indicam apenas acompanhamento ambulatorial e prescrição de medicamentos, sem demonstração de incompatibilidade com o cumprimento da pena em regime fechado e sem prova de urgência ou de impossibilidade de atendimento na unidade prisional, ressaltando tratar-se de prisão definitiva e determinando a comunicação ao juízo competente da execução penal.

7. O entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prisão domiciliar humanitária é medida excepcional, admitida a condenados em regime semiaberto ou fechado apenas quando demonstrado que o apenado padece de doença grave e que o estabelecimento prisional não possui condições de prestar a assistência médica necessária, o que não foi comprovado na espécie.

8. A revisão, em *habeas corpus*, das conclusões das instâncias ordinárias quanto à extensão das comorbidades do paciente e à suficiência do tratamento disponibilizado no cárcere exigiria dilação probatória, incompatível com o rito célere e documental do *habeas corpus*, inexistindo, assim, ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do julgamento: Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo-se o não conhecimento do *habeas corpus* e a não concessão da ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo para concessão de ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, situações que devem estar claramente demonstradas nos autos.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça conhecer, em *habeas corpus*, de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância, ainda que versando sobre alegadas nulidades de ordem pública.

3. A concessão de prisão domiciliar humanitária a condenado em regime semiaberto ou fechado exige a comprovação de doença grave e da impossibilidade de prestação da assistência médica necessária no estabelecimento prisional, não sendo cabível, em *habeas corpus*, dilação probatória para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a suficiência do tratamento ofertado.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 978.258/SC, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJE 24.03.2025; STJ, HC 244.540/GO, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 21.05.2013, DJe 29.05.2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063099 - SC (2025/0507688-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ALTAIR ADRIANO (PRESO)
ADVOGADO : ROMULO ARARIBOIA FARACO - SP361902
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADES DA CONDENÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, por inadequação da via eleita (*habeas corpus* substitutivo de recurso próprio) e ausência de flagrante ilegalidade.

2. Aggravante sustenta equívoco no reconhecimento de supressão de instância, possibilidade de enfrentamento implícito das questões, nulidades absolutas de ordem pública e necessidade de exame de pedido de prisão domiciliar humanitária, em razão de idade avançada e quadro clínico delicado do paciente.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode, em *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio, apreciar nulidades da condenação e pedido de internação psiquiátrica compulsória que não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância e da possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se, diante da documentação médica apresentada e das conclusões das instâncias ordinárias, estão preenchidos os requisitos para

concessão de prisão domiciliar humanitária ao apenado em regime fechado, em sede de *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não é cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, nos termos da competência recursal definida no art. 105, II, a, e III, da CF/1988, admitindo-se, contudo, a concessão da ordem de ofício apenas quando presente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, hipóteses não configuradas no caso concreto.

5. As alegações de nulidade da condenação fundada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, de nulidade decorrente da ausência de interposição de apelação pelo defensor dativo e de necessidade de internação psiquiátrica compulsória não foram objeto de efetiva análise pelo Tribunal de origem, que se limitou a afirmar a inviabilidade de seu exame em sede de *habeas corpus*, de modo que a apreciação originária dessas matérias pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

6. No que concerne ao pedido de prisão domiciliar humanitária, o Tribunal de origem registrou que os documentos médicos juntados indicam apenas acompanhamento ambulatorial e prescrição de medicamentos, sem demonstração de incompatibilidade com o cumprimento da pena em regime fechado e sem prova de urgência ou de impossibilidade de atendimento na unidade prisional, ressaltando tratar-se de prisão definitiva e determinando a comunicação ao juízo competente da execução penal.

7. O entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prisão domiciliar humanitária é medida excepcional, admitida a condenados em regime semiaberto ou fechado apenas quando demonstrado que o apenado padece de doença grave e que o estabelecimento prisional não possui condições de prestar a assistência médica necessária, o que não foi comprovado na espécie.

8. A revisão, em *habeas corpus*, das conclusões das instâncias ordinárias quanto à extensão das comorbidades do paciente e à suficiência do tratamento disponibilizado no cárcere exigiria dilação probatória, incompatível com o rito célere e documental do *habeas corpus*, inexistindo, assim, ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo-se o não conhecimento do *habeas corpus* e a não concessão da ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo para concessão de ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, situações que devem estar claramente demonstradas nos autos.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça conhecer, em *habeas corpus*, de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância, ainda que versando sobre alegadas nulidades de ordem pública.

3. A concessão de prisão domiciliar humanitária a condenado em regime semiaberto ou fechado exige a comprovação de doença grave e da impossibilidade de prestação da assistência médica necessária no estabelecimento prisional, não sendo cabível, em *habeas corpus*, dilação probatória para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a suficiência do tratamento ofertado.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 978.258/SC, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJE 24.03.2025; STJ, HC 244.540/GO, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 21.05.2013, DJe 29.05.2013.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por A. A., contra decisão de fls. 77-80, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado.

Sustenta a parte agravante que houve equivocado reconhecimento de supressão de instância, pois o Tribunal de origem teria afirmado a regularidade da condenação e da formação da culpa, concluindo pela inexistência de constrangimento ilegal, o que, segundo a defesa, basta para permitir o controle por esta Corte Superior.

Argumenta que a jurisprudência do STJ admite o enfrentamento implícito para viabilizar a análise em *habeas corpus*, notadamente em favor de pessoa presa.

Afirma, ainda, que se trata de nulidade absoluta reconhecível de ofício, envolvendo condenação fundada em elementos inquisitoriais, inexistência de produção probatória sob contraditório e falha estrutural de defesa, vícios de ordem pública que prescindem de prévio prequestionamento.

Assevera, ademais, não se tratar de pedido de reexame de provas, mas de questão estritamente jurídica sobre a possibilidade de manter condenação sem prova judicial válida.

Por fim, destaca circunstâncias pessoais graves do paciente, com idade avançada e histórico clínico delicado, a impor cognição mais sensível pela Turma.

Requer o provimento do agravo regimental para que se opere a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao

colegiado; e o reconhecimento da possibilidade de exame do mérito do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre reiterar que esta egrégia Corte já se manifestou por diversas vezes no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo quando presente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Nesse contexto, dispõe o art. 105, II, a, da CF/88, que o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário. Lado outro, conforme inteligência do art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.

Nada impede, contudo, seja concedida a ordem de ofício caso constatado, nos termos do art. 654, §2º do CPP, que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal - o que, entretanto, não se percebe ser o caso dos autos.

Analizando-se as razões expostas no acórdão atacado, facilmente se percebe que, em que pese a parte agravante afirme que as alegações referentes à nulidade da condenação fundada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, nulidade decorrente da ausência de interposição de apelação pelo defensor dativo, bem como o pleito subsidiário de internação psiquiátrica compulsória, tenham sido suficientemente analisadas pela Corte estadual, tais matérias não chegaram a ser examinadas naquela instância.

Isso porque, ao abordar os referidos temas, o Tribunal de origem se limitou a assim afirmar (fl. 8):

[...] Primeiramente, no que tange às diversas nulidades alegadas - motivadoras do aditamento que recebo, mas não conheço, pelas razões a seguir expostas -, a matéria não se mostra evidente a ponto de justificar a concessão do *habeas corpus*.

Isso porque, este Tribunal, escorando-se em inteligência firmada pelas cortes superiores, tem reiteradamente entendido que nulidades processuais (aqui pretende-se o refazimento da instrução processual) e teses que exigem dilação probatória não podem ser apreciadas em sede de *habeas corpus*. [...]

Nota-se, assim, que a Corte estadual apenas aduziu que as referidas matérias não podem ser conhecidas em sede de *habeas corpus*, deixando de adentrar no seu mérito, de forma que a incursão em tais temas por esta Corte Superior configuraria indevida supressão de instância.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÊ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça configura indevida supressão de instância, pois a questão referente à aplicação do tráfico privilegiado ao

paciente não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem.[...]

(AgRg no HC n. 978.258/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Em continuidade, no que toca ao pleito pela prisão domiciliar humanitária em favor do paciente, assim constou no acórdão (fl. 9):

[...] Registre-se, enfim, do que remanesce da impetração - condição de saúde ao paciente - inclusive com novos fatos relatados pelo causídico (22.1) como "O paciente apresentou convulsões no presídio e crises contínuas, isso logo após a audiência, inclusive a assessoria do juiz me ligou para dizer que meu cliente estava convulsionando, mais nada pude fazer, que não fosse distribuir esse habeas, já que expos quando tive ciência da situação ao juiz da custódia, e agora a este relator."

E aqui, é fato que a pretensão e seus documentos, com este novo viés, não foram submetidos pela defesa - a quem competia tal conduta - à apreciação do Juízo primevo (verifica-se que o causídico deste HC ainda não se habilitou para atuação nos autos da ação penal - o que fatalmente lhe garantirá acesso aos autos), denotando-se verdadeira supressão de instância se analisada por esta Corte. Não é nestes autos que se vai averiguar a condição clínica do paciente, eis que descabida dilação probatória para este rito.

O que se tem da cronologia dos únicos comprovantes médicos juntados aos autos é a prescrição de remédios e acompanhamento por tratamento ambulatorial atestado pelo IPQ, logo após avaliação solicitada pela Unidade de Saúde a partir de relatos decorrentes de atendimento, em 30.10.2025, o que, a toda evidência, não é incompatível com o cumprimento da segregação que ora se analisa, afinal **não se está diante de prisão provisória, mas sim definitiva**. Do exame requisitado, quanto ao abaulamento em região inguinal não há comprovação nos autos que esteja aprazado, sequer há indicação de urgência.

A determinação para comunicação da unidade prisional acerca de sua condição foi realizada. Com a expedição do PEC, a pretensão defensiva deverá ser direcionada ao Juízo competente.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a segregação do paciente não se reveste de qualquer ameaça ou violação ilegal da liberdade de locomoção, quicá ser considerada prisão ilegal, e deve ser, por ora, mantida, tornando-se imprescindível que o tema seja solvido pelo órgão colegiado. [...]

Como se vê, o Tribunal de origem bem consignou que os documentos médicos colacionados aos autos indicam acompanhamento ambulatorial e prescrição de medicamentos, sem demonstração de incompatibilidade com o cumprimento da pena em regime fechado.

Com efeito, tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que a prisão domiciliar humanitária poderá ser concedida ao apenado desde que comprovado que esteja acometido de moléstia grave e que no estabelecimento penal não haja assistência médica necessária ao tratamento adequado de sua saúde, o que, contudo, não se vê na espécie.

Demais disso, seria necessária dilação probatória para se infirmar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à extensão das apontadas comorbidades e eventual necessidade de tratamento externo, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Anoto, ilustrativamente:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2)

PRISÃO DOMICILIAR. HIPERTENSÃO. TRATAMENTO EXTERNO. DESNECESSIDADE (3) ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. In casu, as instâncias ordinárias concluíram que o tratamento pode ser ofertado no estabelecimento prisional e que o procedimento para essa finalidade tem sido realizado de forma regular.

3. Ordem não conhecida.

(HC n. 244.540/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/5/2013, DJe de 29/5/2013.)

Nesse contexto, ante a ausência de comprovação de extrema debilidade por doença grave ou impossibilidade de tratamento no sistema prisional, reputo indevida a concessão de prisão domiciliar por esta via.

Não vislumbro, portanto, flagrante ilegalidade a ser dirimida por esta Corte Superior.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.063.099 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0507688-5

Número de Origem:

50006954320238240057 50023464720228240057 50063644020258240564 51031578420258240000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROMULO ARARIBOIA FARACO

ADVOGADO : ROMULO ARARIBOIA FARACO - SP361902

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ALTAIR ADRIANO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALTAIR ADRIANO (PRESO)

ADVOGADO : ROMULO ARARIBOIA FARACO - SP361902

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026